

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1941/1972

Aprovado por Deliberação

Em 14/12/1972

PROCESSO CEE N°: 2334/72
INTERESSADO : CELSO MARZANO
ASSUNTO : SOLICITA EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS EM ESCOLA
DE PAÍS ESTRANGEIRO
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR : CONSELHEIRO ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA

V O T O

I - HISTÓRICO:-

Celso Marzano, filho de Remolo Marzano e Aldines Z. Marzano, nascido e residente em São Caetano do Sul (SP), a 26.4.1953, RG n° 5.128.803, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação, para expor e solicitar o que segue:

O requerente realizou estudos de 1° Grau em estabelecimentos de ensino da cidade de origem, cuja conclusão verificou-se no ano letivo de 1968. A seguir frequentou, com aprovação as 1ª e 2ª séries e o 1° semestre da 3ª série do 2° Grau, no Instituto de Educação Estadual "Coronel Bonifácio de Carvalho", de São Caetano do Sul, respectivamente nos anos letivos de 1969, 1970 e 1971, em cada uma das quais estudou as disciplinas: Português, Matemática, Inglês, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais, Filosofia, Sociologia, Psicologia e Educação Moral e Cívica.

Posteriormente, participando de programa de intercâmbio -cultural, o aluno viajou para os Estados Unidos, onde se matriculou na Escola Secundária "Horace Greely", de Chappaqua, Estado de Nova York, para frequentar um semestre do 122 Grau, sistema norte-americano de ensino, com o estudo das disciplinas: Matemática, Inglês A, Inglês B, -Historia Americana, Física, Datilografia.

O aluno obteve aprovação e ao final do curso recebeu o diploma de conclusão de "High School", que nos Estados Unidos lhe daria direito de prosseguir estudos a nível superior.

II - FUNDAMENTAÇÃO:-

O sr. Celso Marzano pede ao Conselho o reconhecimento da equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro, a nível de conclusão do 2° Grau, tendo em vista o desejo de prosseguir vida

escolar, no Brasil, em 3º Grau.

A solicitação apoia-se na legislação em vigor (art. 100 da Lei 4024/61, Parecer 264/63 do CEE) e na Jurisprudência firmada neste Colegiado para casos análogos ou semelhantes.

Os documentos encontram-se em ordem e atendem ao que dispõe a Resolução CEE 19/65.

III - CONCLUSÃO:-

À vista do exposto e considerando que a vida escolar apresentada pelo aluno compreende 12 anos de estudos regulares, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência nos termos da solicitação, ou seja a nível de conclusão da 3ª série do 2º Grau.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 30 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada -nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto , Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.
Em, 6 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente